



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º : 10768.021268/00-11
Recurso n.º : 136.013
Matéria: : IRPF – EX.: 1995
Recorrente : HELENA PENALBER PERISSÉ
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-NO RIO DE JANEIRO/RJ - II
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 2004
Acórdão n.º : 102-46.503

**IRRF - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO PAGO INDEVIDAMENTE -
PRAZO - DECADÊNCIA – INOCORRÊNCIA**

1. O Imposto de Renda é tributo sujeito ao lançamento por homologação, que ocorre quando o contribuinte, nos termos do *caput* do art. 150 do CTN, por delegação da legislação fiscal, promove aquela atividade da autoridade administrativa de lançamento (art. 142 do CTN). Assim, o contribuinte, por delegação legal, irá verificar a ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável, identificar o sujeito passivo, calcular o tributo devido e, sendo o caso, aplicar a penalidade cabível. Além do lançamento, para consumação daquela hipótese prevista no art. 150 do CTN, é necessário o recolhimento do débito pelo contribuinte sem prévio exame das autoridades administrativas. Havendo o lançamento e pagamento antecipado pelo contribuinte, restará às autoridades administrativas a homologação expressa da atividade assim exercida pelo contribuinte, ato homologatório este que consoma a extinção do crédito tributário (art. 156, VII, do CTN). Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito se extingue com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN), a chamada homologação tácita.

2. No caso dos autos, o Imposto de Renda descontado na Fone (IRRF), devidamente declarado na Declaração de Ajuste Anual, com recolhimento indevido da exação por ser a Contribuinte portadora de moléstia grave e aposentada, o lançamento é feito por homologação. Dessarte, aplica-se à espécie a regra geral do prazo prescricional aplicada aos tributos sujeitos à homologação no sentido de que a extinção do direito de pleitear a restituição ocorrerá após 5 (cinco) anos, cotados do fato gerador, acrescido de mais 5 (cinco) anos da homologação.

3. O prazo quinquenal (art. 168, I, do CTN) para restituição do tributo, somente começa a fluir a partir da extinção do crédito tributário. Como não houve homologação expressa, o crédito tributário somente se tornou “definitivamente extinto” (*sic* § 4º do art. 150 do CTN), após cinco anos da ocorrência do fato gerador ocorrido durante o ano de 1994, ou seja, extinguindo-se a partir de 1999. Assim, o *dies ad quem*

Assim



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.021268/00-11
Acórdão nº. : 102-46.503

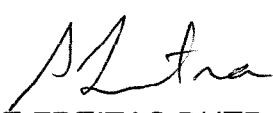
Recurso nº. : 136.013
Recorrente : HELENA PENALBER PERISSÉ

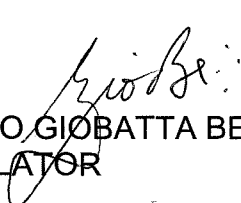
para a restituição se daria tão-somente a partir de 2004, cinco anos após a extinção do crédito tributário.

4. Pelo que se afasta a decadência decretada pela decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HELENA PENALBER PERISSE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, AFASTAR a ocorrência da decadência e DETERMINAR o retorno dos autos à Primeira Instância para apreciação do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naurý Fragoso Tanaka, José Oleskovicz e José Raimundo Tosta Santos.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


EZIO GIÖBÄTTÄ BERNÄRDINIS
RELATOR

FORMALIZADO EM:

12 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÄES DE OLIVEIRA, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÖES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.021268/00-11

Acórdão nº. : 102-46.503

RELATÓRIO

DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO

HELENA PENALBER PERISSÉ recorre a esta Corte Administrativa da decisão da DRJ no Rio de Janeiro II que indeferiu, por unanimidade de votos, sua manifestação de inconformidade.

A matéria trazida a julgamento diz respeito a pedido de restituição de valor de imposto sobre a renda da pessoa física retido na fonte no ano-calendário 1994, alegando desconto indevido pela fonte pagadora, tendo em vista ser portadora de moléstia grave, posta no art. 6.º da Lei n.º 7.713/88, consoante pedido de fl. 01.

Por meio de Despacho Decisório de fls. 14/16, a SRF no Rio de Janeiro indeferiu o pedido, em face do estabelecido no art. 168, inciso I, da Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional).

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada em 03/08/2001 (fls. 20), a ora Recorrente apresentou, em 31/08/2001, manifestação de inconformidade de fls. 23/26, alegando, sinteticamente, que, se o contribuinte está obrigado com a Receita Federal – no que se refere ao exercício 1995, até 31/12/2000, podendo a Receita questionar valores, rever cálculos, solicitar comprovação, cobrar diferenças nesse prazo, por analogia e equidade a mesma data deve ser utilizada como referência para o termino de seu direito de requerer a restituição do IRPF. Trouxe a lume o art. 173, inciso I e o art. 174 do CTN.

DA DECISÃO COLEGIADA

Em decisão de fls. 36-39, a autoridade colegiada de primeiro grau expendeu sua decisão, afirmando, em síntese, o seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10768.021268/00-11

Acórdão nº. : 102-46.503

Primeiramente, o julgador *a quo* invocou os arts. 165 e 168 do Código Tributário Nacional que tratam sobre restituição, concluindo que, da análise conjunta dos dois dispositivos supramencionados depreende-se que, embora a cobrança ou pagamento de tributo indevido confira ao contribuinte direito à sua restituição, esse direito extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

Esclareceu, em seguida, que o Ato Declaratório SRF n.º 96, de 26 de novembro de 1999, emanado com fulcro no Parecer PGFN/CAT n.º 1.538, de 18 de outubro de 1999 dirimiu quaisquer laivos de dúvidas sobre a matéria, traslado às fls. 38.

Alegou que, no caso em questão, dito crédito refere-se a imposto retido na fonte, tendo em vista as disposições da Lei n.º 7.713/1988, que estabeleceu, a partir de 1.º de janeiro de 1989, a incidência mensal do imposto sobre rendimentos de pessoa física (sistema de bases correntes) na medida em que os rendimentos e os ganhos de capital forem sendo recebidos, através de retenção obrigatória pela fonte pagadora (art. 7.º c/c art. 25) e/ ou recolhimento obrigatório (art. 8.º c/c art. 25 – Carnê-leão), e recolhimento facultativo complementar pelo próprio contribuinte (Lei n.º 8.383/1991, art. 7.º).

Adiu que, as obrigações tributárias devem ser cumpridas de acordo com as determinações legais e, portanto, cabe à fonte pagadora efetuar a retenção do imposto devido, calculado de acordo com a tabela de valores vigentes no mês de pagamento. Para efeito da retenção considera-se pagamento a entrega de recursos à pessoa física, por qualquer forma, inclusive mediante depósito em instituição financeira.

Arrematou que, para efeito do disposto nos arts. 165, inciso I e 168, inciso I do CTN, no caso de imposto retido na fonte, considera-se que o pagamento do imposto pelo beneficiário dos rendimentos ocorreu no mês da retenção pela fonte pagadora.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.021268/00-11

Acórdão nº. : 102-46.503

Por derradeiro, asseverou que, no presente caso, os alegados pagamentos indevidos ocorreram no ano de 1994, enquanto a restituição foi pleiteada em 10/11/2000, além do aludido quinquênio legal.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Em sede de recurso voluntário, circunstanciado às fls. 42-46, a Recorrente assim apresentou suas razões de defesa:

Primeiramente, a Recorrente rebateu a assertiva do *decisum* de primeira instância transcrevendo os três dispositivos postos na decisão, ou seja, os arts. 156, 165, e 168 todos do CTN, os quais foram usados como supedâneo para a denegação do pleito da Recorrente. Em seguida, rebateu tais argumentos asseverando que, quando do preenchimento da declaração do Imposto de Renda exercício de 1995, após todas as etapas de praxe, legal e formalmente se constituiu o crédito tributário.

Em sua defesa trouxe à baila a questão de ser isenta do Imposto de Renda por ser portadora de moléstia grave (especificamente Cardiopatia Grave) amparada pela legislação de regência da espécie.

Aduziu que, se a norma determina que o contribuinte está obrigado com a Receita Federal – legalmente ao seu alcance – 31 de dezembro de 2000, evoca o contribuinte que, por analogia e equidade, o direito que a mesma data seja utilizada como referência para o término do seu direito de questionar, pleitear e requerer a Restituição do IRPF, exercício de 1995.

E mais: salientou que no art. 173, que trata do direito de constituir o crédito, para o exercício de 1995 tornou-se exigível o lançamento no transcurso daquele ano. O primeiro dia do exercício seguinte é o 1.º de janeiro de 1996, que contado o prazo de cinco anos finda em 31 de dezembro de 2000, caracterizando o prazo para o instituto da Decadência, que aproveitaria para condição de extinção



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.021268/00-11
Acórdão nº. : 102-46.503

do crédito tributário. Além é claro da certeza que o texto do artigo 173 respeita o período de quinquênio legal. (grifos do original). Já o artigo 174, que trata da prescrição do direito de cobrar também vincula-se à constituição definitiva do crédito tributário.

Por derradeiro, acrescentou que seu caso é **sui generis** (grifo do original), por ser isenta de retenção, não podendo ser considerado o prazo de pagamento como condição de extinção do crédito tributário e mais uma vez recorrendo aos preceitos de interpretação da legislação contidos no art. 108 do CTN.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.021268/00-11
Acórdão nº. : 102-46.503

VOTO

O recurso interposto é tempestivo e atende a todos os pressupostos legais de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Como se pode vislumbrar no relatório expendido supra, trata a matéria sobre o prazo para pleitear a restituição de indébito sobre a renda da Pessoa Física retido na Fonte no ano-calendário 1994.

Primeiramente, entendo não se ter operado a decadência do direito da Recorrente pleitear restituição do Imposto, o qual considera indevido. Na verdade, a Impetrante protocolizou o seu pedido em 10 de novembro de 2000, alegando ter sido descontado imposto de renda retido na fonte indevidamente.

No meu entendimento, o prazo quinquenal para a restituição do indébito enceta a fluir ou da homologação expressa feita pelas autoridades administrativas ao lançamento e recolhimento antecipado realizado pelo contribuinte ou da homologação tácita que ocorre pelo decurso do prazo de cinco anos do fato gerador, não ocorrendo aquela homologação expressa contida no art. 150, § 4.º do CTN. Isto porque o art. 156, VII do CTN asseverava que a extinção do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, somente se dá com o *pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos disposto no art. 150 e seus §§ 1.º e 4.º*. Somente havendo o pagamento e a homologação do lançamento realizado por delegação legal pelo contribuinte é que ocorrerá a extinção do crédito tributário e o início do prazo de cinco anos estabelecido no art. 168, I, do CTN.

Relevante salientar que o termo inicial de contagem para a Recorrente postular o pagamento indevido é a data em que se extingue definitivamente o crédito tributário. Nos casos de pagamento por antecipação, como



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.021268/00-11
Acórdão nº. : 102-46.503

ocorre nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o que extingue o crédito tributário não é o pagamento, mas a homologação. (grifou-se).

O § 1.º do artigo 150 do Código Tributário Nacional prevê a situação da homologação expressa, enquanto que o § 4.º do mesmo dispositivo estabelece a homologação tácita em caso de inércia do Fisco. Portanto, no caso dos tributos lançados por homologação é certo que o *dies a quo* de contagem é a data da homologação expressa ou tácita.

Diante da tese argüida acima, é de se afirmar que o prazo é de 10 anos para restituir, em se tratando de tributos cujo lançamento é por homologação como preconiza o art. 150, do CTN.

Assim, o prazo para a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação (quando o contribuinte tem de pagar antecipadamente, antes de qualquer procedimento da autoridade CTN, art. 150, *caput*) resume-se nestes termos:

- a) pagamento antecipado pelo contribuinte mais 5 anos, para que o lançamento se concretize pela forma tácita (§ 4.º do art. 150 *Caput*, do CTN) , e o crédito tributário respectivo, fruto que é desse lançamento, ato privativo da Autoridade (art. 142, do CTN), esteja extinto pela homologação desse pagamento, consoante ele se deu (CTN, art. 150, § 1.º, art. 168, I e art. 156, I, *versus* art. 156, VII);
- b) 5 anos para que o contribuinte possa pleitear a restituição referida *in fine* do inciso I, do art. 168, c/c o art. 165, do CTN. Assim, 5+5= 10 anos.

O repositório jurisprudencial é copioso sobre a espécie e, neste sentido, caminha o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça cujo aresto se traslada abaixo *verbum ad verbum*:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.021268/00-11
Acórdão nº. : 102-46.503

**"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO. TRIBUTO
SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LIMITES. LEIS
9.032/95 E 9.129/95. PRECEDENTES.** A jurisprudência desta Corte
já assentou que a extinção do direito de pleitear a restituição de
imposto sujeita o lançamento por homologação, em não havendo
homologação expressa, **SÓ OCORRERÁ APÓS O TRANSCURSO
DO PRAZO DE CINCO ANOS, CONTADOS DA OCORRÊNCIA DO
FATO GERADOR, ACRESCIDO DE MAIS CINCO ANOS,
CONTADOS DAQUELA DA DATA EM QUE SE DEU A
HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.** *Recurso Especial ao qual se nega
provimento. Decisão por unanimidade de votos.*

*(RE 447634/SP – Relator Min. Castro Meira, 2.^a Turma -
Acórdão Publicado no DJ de 15/03/2004).*

**IRRF - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO PAGO (RETIDO)
INDEVIDAMENTE - PRAZO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - 1.**
O imposto de renda retido na fonte é tributo sujeito ao lançamento por
homologação, que ocorre quando o contribuinte nos termos do caput
do artigo 150 do CTN, por delegação da legislação fiscal, promove
aquela atividade da autoridade administrativa de lançamento (art. 142
do CTN). Assim, o contribuinte, por delegação legal, irá verificar a
ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável, identificar
o sujeito passivo, calcular o tributo devido e, sendo o caso, aplicar a
penalidade cabível. Além do lançamento, para consumação daquela
hipótese prevista no artigo 150 do CTN, é necessário o recolhimento
do débito pelo contribuinte sem prévio exame das autoridades
administrativas. Havendo o lançamento e pagamento antecipado pelo
contribuinte, restará às autoridades administrativas a homologação
expressa da atividade assim exercida pelo contribuinte, ato
homologatório este que consuma a extinção do crédito tributário (art.
156, VII, do CTN). Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito
se extingue com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência
do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN), a chamada homologação
tácita. 2. O prazo quinquenal (art. 168, I, do CTN) para restituição do
tributo, somente começa a fluir a partir da extinção do crédito
tributário. No caso dos autos, como não houve a homologação
expressa, o crédito tributário somente se tornou "definitivamente
extinto" (sic § 4º do art. 150 do CTN) após cinco anos da ocorrência
do fato gerador ocorrido em janeiro de 1991, ou seja, extinguiu-se em
janeiro de 1996. Assim, o *dies ad quem* para a restituição se daria tão
somente em janeiro de 2001, cinco anos após a extinção do crédito.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.021268/00-11
Acórdão nº. : 102-46.503

tributário. Pelo que afasto a decadência decretada pela decisão recorrida.

NORMAS PROCESSUAIS – DECADÊNCIA – O prazo que o contribuinte tem para pleitear a restituição e ou compensação de indébito relativo a tributos quando sujeitos a lançamento por homologação conta-se a partir do término do prazo para homologação do pagamento (5+5=10 anos), isto quando não exista, nos primeiros cinco anos, nenhum ato da administração que seja considerado homologatório.(2.º CC., 2.ª Câmara, AC. 202-13.369/17/10/01).

Processo ERESP 503332/PR; EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2004/0059938-5 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 25/08/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 04.10.2004 p.00202

Ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEIS N.ºS 7.787/89 E 8.212/91. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, *id est*, a corrente dos cinco mais cinco.

3. A ação foi ajuizada em 27/09/2000. Valores recolhidos, a título da exação discutida, entre 09/90 e 04/95. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 09/1990) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.021268/00-11
Acórdão nº. : 102-46.503

prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. Embargos de divergência acolhidos.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos e dar-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Franciulli Netto, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda e Francisco Peçanha Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Resumo Estruturado

AARESP 413752/SC; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2002/0019312-0 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 22/06/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 04.10.2004 p.00229

Ementa:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - EREsp 435.835/SC - ART. 557 DO CPC.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento dos EREsp 435.835/SC, firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.021268/00-11
Acórdão nº. : 102-46.503

a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos);

b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos);

c) prejudicado (questão meramente processual); e

d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior.

3. Monocraticamente, o relator, nos termos do art. 557 do CPC, poderá prover o recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula do próprio Tribunal ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º do CPC).

4. Agravo regimental improvido.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Franciulli Netto, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Francisco Peçanha Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora."

Essa Colenda Segunda Câmara, por unanimidade de votos, já decidiu a matéria da seguinte forma:

"Ementa: IRRF – RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO PAGO INDEVIDAMENTE – PRAZO – DECADÊNCIA – INOCORRÊNCIA – 1. O imposto de renda é tributo sujeito ao lançamento por homologação, que ocorre quando o contribuinte, nos termos do *caput* do art. 150 do CTN, por delegação da legislação fiscal, promove aquela atividade da autoridade administrativa de lançamento (art. 142 do CTN). Assim, o contribuinte, por delegação legal, irá verificar a ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável, identificar o sujeito passivo, calcular o tributo devido e, sendo o caso, aplicar a penalidade cabível. Além do lançamento, para consumação daquela hipótese prevista no art. 150 do CTN, é necessário o recolhimento do débito pelo contribuinte sem prévio exame das autoridades administrativas. Havendo o lançamento e pagamento antecipado pelo contribuinte, restará às autoridades administrativas a homologação



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.021268/00-11
Acórdão nº. : 102-46.503

expressa da atividade assim exercida pelo contribuinte, ato homologatório este que consuma a extinção do crédito tributário (art. 156, VII, do CTN). Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito se extingue com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN), a chamada homologação tácita. 2. O prazo quinquenal (art. 168, I, do CTN) para restituição do tributo, somente começa a fluir a partir da extinção do crédito tributário. No caso dos autos, como não houve homologação expressa, o crédito tributário somente se tornou "definitivamente extinto" (*sic* § 4º do art. 150 do CTN), após cinco anos da ocorrência do fato gerador ocorrido durante o ano de 1993, ou seja, extinguindo-se a partir de 1998. Assim, o *dies ad quem* para a restituição se daria tão-somente a partir de 2003, cinco anos após a extinção do crédito tributário. Pelo que afasta a decadência decretada pela decisão recorrida." (Acórdão n.º 102-44.362 – Relator: Conselheiro LEONARDO MUSSI DA SILVA – RV nº 122.427 – Sessão de 16/08/2000).

No mesmo sentido são os Acórdãos 102-44322 (09/06/2000); 102-44486 (18/10/2000); 102-44232 (13/04/2000), todos da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Assim, na trilha da jurisprudência acima, entendo que deve ser AFASTADA a ocorrência da decadência e DETERMINAR o retorno dos autos à Primeira Instância, para apreciação do mérito.

É como voto na espécie.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2004.


EZIO GIOBATTA BERNARDINIS